



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3223, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União:

I - as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

II - as pessoas integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores, independentemente de sua renda familiar ou de seu enquadramento em situação de baixa renda.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º-A. Considera-se tradicional, para os fins deste artigo, o grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§3º A União poderá delegar aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, por meio de convênio, a comprovação:

I - dos critérios previstos no §2º para configuração da situação de carência ou baixa renda;

II - da tradicionalidade das comunidades ribeirinhas e de pescadores de que trata o §2º-A, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta

